

Processo Disciplinar

01/22

fruto da Sindicância 01/21

que tem por objeto: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”;





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 08/22

Itaú de Minas, em 12 de Janeiro de 2022.

Ao.

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da CMIM

ATT – Presidente Maria Elena Faria Fraga

Prezada Senhora.

Vimos à vossa presença comunicar-lhe que, por Decisão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas da Gestão 2021, foi finalizada a Sindicância 01/21 que teve por objeto: “**Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial.**”, foi aprovada pelo referido Conselho a abertura de Processo Disciplinar nos moldes do Art. 23 do CEDP. Também encaminhamos 04 notas de repúdio nas quais dentre elas constam pedidos de providências deste Conselho em desfavor do Vereador Roberto Gonçalves Vieira que deverão ser apreciados por vossas senhorias.

Sendo o que se apresenta para o momento, ao ensejo renovo meus cumprimentos de estima e respeito.

Atenciosamente,

JULIANA MATTAR

PRESIDENTE

[Assinado Digitalmente]

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 13/2022
Data: 13/01/2022 - Horário: 08:47
Administrativo - OFLEG 8/2022

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - CEP: 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - Fone: (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

01

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse <https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil>.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

COMUNICADO

A Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, Vereadora Maria Elena Faria Fraga, comunica que haverá Reunião Administrativa do referido Conselho, em sua sede neste **dia 03 de Fevereiro de 2022, quinta-feira, às 16h**, com a seguinte ordem do dia:

- a) Abertura de Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: *“Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”;*
- b) Definição das ações em relação às notas de repúdios encaminhadas ao CEDP em desfavor do Vereador Roberto Gonçalves Vieira;
- c) Outras matérias.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 02 de Fevereiro de 2022.

MARIA ELENA FARIA FRAGA

Presidente do CEDP

*Assinado Digitalmente



Assunto: Comunicado Reunião Administrativa - Conselho de Ética
De: Coordenadoria Legislativa <coordenadoria@itaudeminas.mg.leg.br>
Data: 02/02/2022 15:47
Para: vereador.davisousa@itaudeminas.mg.leg.br, Fabiano Lima
<vereador.fabianolima@itaudeminas.mg.leg.br>, Maria Elena Faria Fraga
<vereadora.maraelena@itaudeminas.mg.leg.br>

Segue Comunicado.

— Anexos:

Comunicado 01 - reuniao administrativa.pdf

702KB





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício n. 16/22

Itaú de Minas, em 03 de Fevereiro de 2022.

Ilma. Sra.

Maria Elena Faria Fraga

Presidente do CEDP da CMIM

ITAÚ DE MINAS – MG

Venho à V. presença comunicar a minha renúncia ao cargo de Vice Corregedor da Câmara Municipal por motivos de cunho pessoal.

Agradeço aos colegas pela confiança dos colegas e desde já agradeço a atenção.

Sendo o que se apresenta para o momento despeço-me cordialmente,

DAVI SOUSA

Vereador

* [Assinado Digitalmente]





Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

ATA DA 1^a REUNIÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR REALIZADA NA 9^a LEGISLATURA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Identificação Básica: Tipo de Sessão: CEDP ; Abertura: 03/02/2022 - 16:00; Encerramento: 03/02/2022 – 16:30 horas.

Mesa Diretora: Presidente: MARIA ELENA FARIA FRAGA / PTB ; Membro: FABIANO GOMES DE LIMA / PSD

Lista de Presença na Sessão: FABIANO GOMES DE LIMA / PSD ; MARIA ELENA FARIA FRAGA / PTB

Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 16:00 horas, reuniu-se os membros do **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, com ausência do vereador Davi Sousa. Referente ao Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”; b) Definição das ações em relação às notas de repúdios encaminhadas ao CEDP em desfavor do Vereador Roberto Gonçalves Vieira; 1) Após conferido o quórum, foi aberta a presente reunião Administrativa estando presentes os Vereadores membros, Maria Elena Fraga e Fabiano Lima. Também o Advogado Fábio Carvalho, os servidores: Angelita Lima, Clederson Guiraldelli e Ariane Amorim. Foi lido uma carta de renuncia ao cargo de vice corregedor pelo então vereador Davi Sousa, que protocolou a referida carta na secretaria legislativa. Foi pedido pela presidente Maria Elena parecer jurídico para direcionamento dos próximos atos da comissão. Feitas considerações encerrou os trabalhos. **Todos os registros feitos por cada parlamentar que fez uso da palavra, ou em qualquer momento desta Sessão, bem como as explanações de cada Vereador durante a fase de discussão podem ser conferidos na íntegra no arquivo digital armazenado na mídia anexada à presente Ata, ou através do banco de vídeos mantido pela Assessoria de Comunicação e Imprensa da Câmara Municipal, ou ainda acessando o endere-**

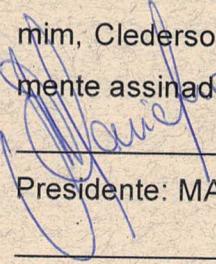




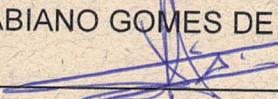
Câmara Municipal de Itáu de Minas

Estado de Minas Gerais

ço:<https://www.facebook.com/cmitau/videos/>. Nada mais havendo a tratar, sob a proteção de Deus, a Presidente Maria Elena Faria Fraga, declarou encerrada a presente sessão, reduzida a este termo, o qual, lido e achado conforme, é lavrado por mim, Clederson Guiraldelli da Nóbrega, Assistente Administrativo, seguindo devidamente assinado pelos membros da Mesa Diretora.


Presidente: MARIA ELENA FARIA FRAGA


Membro: FABIANO GOMES DE LIMA


Membro:





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Referente : a) “Ofício nº 16/22”, de 03 de fevereiro de 2022, com pedido de renúncia do nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa ao cargo de Vice-corregedor da Câmara Municipal;

b) “Ata da 1ª Reunião Administrativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar”, em 03 de fevereiro de 2022, com pedido de emissão de “Parecer Jurídico” pela Presidência do Conselho de Ética.

**PARECER JURÍDICO AO CONSELHO
DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
ACERCA DO PEDIDO DE RENÚNCIA
DO NOBRE VEREADOR DAVI OLIVEI-
RA SOUSA AO CARGO DE VICE-
CORREGEDOR, MAIS ANÁLISE DOS
“PRÓXIMOS PASSOS” A SEREM ADO-
TADOS PELO CONSELHO**

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para análise e conhecimento da matéria, o “Ofício nº 16/22”, de 03 de fevereiro de 2022 (anexo), consubstanciando pedido de renúncia do nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa ao cargo de Vice-corregedor da Câmara Municipal de Itaú de Minas.

Dito Ofício foi apresentado à “1ª Reunião Administrativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar” da Câmara Municipal, em 03 de fevereiro de 2022, com a presença de Servidores desta ilustre Casa de Leis, dentre eles o Advogado Fábio Figueiredo de Carvalho, ocasião em que “foi pedido pela presidente [do Conselho] Maria Elena parecer jurídico para direcionamento dos próximos atos da comissão”, conforme termos consignados no corpo da respectiva “ATA DA 1ª REUNIÃO”, cópia ao final anexa.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 69/2022
Data: 03/03/2022 - Horário: 11:11
Administrativo - PCEDP 1/2022

*Recebido 03/03/22
Cariccholi*

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas /
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)



* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse <https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil>

*Encaminho cópia p/ conhecimento do
vicecorregedor Itaú de Minas*



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DO ASPECTO FORMAL DO REQUERIMENTO

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, com início de vigência a partir de 03 de julho de 2019 (Resolução nº 262/2019), estabelece expressamente :

Art. 83. Os Presidentes das comissões poderão requerer parecer do setor jurídico para que se manifeste sobre aspectos legais das proposições ou demais matérias tratadas pela comissão.

§ 1º. Na instrução serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação, e sugeridas as comissões para tramitação da proposição.

§ 2º. O parecer jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pela Comissão solicitante.

§ 3º. A matéria objeto do parecer será enviado ao setor jurídico após esgotado o prazo para apresentação de emendas, onde será analisado a proposta em conjunto com as respectivas emendas.

§ 4º. O parecer deverá ser apresentado a comissão que solicitou o posicionamento jurídico no prazo de dez (10) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual período dependo da complexidade da matéria.

De acordo com artigo e parágrafos, supra, compete aos Presidentes de Comissão desta ilustre Casa de Leis a requisição de “Parecer Jurídico”, como no caso, para análise de matérias jurídicas e/ou de técnicas legislativas desenvolvidas na respectiva Comissão.

Verifica-se, a propósito, que houve pedido expresso da nobre Vereadora Maria Elena Faria Fraga, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas, para que fosse apresentado “*parecer jurídico para direcionamento dos próximos atos da comissão*”, conforme termos da “*ATA DA 1ª REUNIÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR REALIZADA NA 9ª LEGISLATURA, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2022*”, cópia ao final anexa, sendo que nesta mesma reunião também estiveram presentes outros Servidores desta ilustre Casa de Leis.

Sendo assim, restaram então obedecidas as regras que disciplinam a expedição deste trabalho de opinião técnico-jurídica, posto que os assuntos apontados à exame pela nobre Presidente do Conselho de Ética, mais o pedido de renúncia do nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa à função de Vice-corregedor, analisado à ocasião, dizem respeito aos “*aspectos legais das proposições ou demais matérias tratadas pela comissão*”, nos exatos termos do *caput* do art. 83 do Regimento Interno, supra transscrito, disciplinador da espécie.

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, N° 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

02



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Noutro ponto, apesar do Regimento Interno expressar-se com o termo “Comissão”, as regras subsistentes sobre tal instância de deliberação legislativa são também aplicadas (subsidiariamente) ao presente “Conselho” (de Ética), A UMA, pois “Comissão” e “Conselho” apresentam mesma natureza jurídica de seção colegiada de subdivisão de tarefas e/ou funções do Poder Legislativo, sendo certo, A DUAS, que na aplicação da lei devem ser observados os “*fins sociais (...) e as exigências do bem comum*”, termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Federal nº 4.657/1942), rechaçando-se, assim, interpretações da “letra da lei” com base em mera “terminologia” adotada pelo legislador, pois, como sustentado na norma federal, o que verdadeiramente importa são os “fins” almejados.

Não bastasse, a própria Resolução nº 270/2019, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, asseverou expressamente nesse mesmo sentido, consoante *caput* de seu art. 17, segundo o qual “*o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará (...) as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões*”, pacificando-se, por mais essa razão, a similitude que amolda o “Conselho de Ética” ao perfil jurídico das “Comissões”, tudo a definitivamente permitir, enfim, que as regras incidentes à “Comissões” possam ser subsidiariamente aplicadas ao “Conselho de Ética”, tal qual implementado neste Parecer.

Informe-se ainda, por fim, que a regra do § 3º do art. 83 do Regimento, supra, não se aplica ao caso por inexistir “*apresentação de emendas*”, restando assim atendidos os requisitos formais deste trabalho de opinião, sem obstáculos à sua prolação, na forma elaborada.

DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

O art. 1º da Resolução Legislativa nº 238/2013, a qual modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criou o cargo efetivo de “Advogado I” (ocupado pelo subscritor desta), nos seguintes termos, *in verbis* :

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...).

Atribuições : (...)

06 – Assessorar os vereadores, mediante solicitação, nos assuntos técnico-jurídicos dos projetos de lei e de outras proposições ou normas; (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isso posto, sendo da incumbência deste parecerista a promoção de atos para “*assessorar os vereadores (...) nos assuntos técnico-jurídicos*”, nos exatos termos da norma logo acima transcrita, afigura-se insofismável, do expresso, caber a este parecerista a apreciação do pedido apresentado pela Presidente do Conselho de Ética, por mais essa razão de Direito.

DO CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que o/a nobre Presidente “siga”, “escolha” ou “obedeça” as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.

(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse inclusive é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF ao pacificar que pareceres, como o expedido ao presente caso, não apresentam natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, portanto, que mera “opinião”, abaixo transcrito, *in verbis* :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como este, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, tudo a pacificar, destarte, a liberdade de decisão à matéria posta a exame, *in verbis* :



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...). No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

(STF; MS 24631-DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg. 09/08/07)

DAS MATÉRIAS SOB ANÁLISE

A nobre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereadora Maria Elena Faria Fraga, busca pela presente obter subsídios jurídicos sobre, A UMA, a apresentação de pedido de renúncia ao cargo de Vice Corregedor da Câmara Municipal pelo nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa e, A DUAS, “*para direcionamento dos próximos atos da comissão*”, conforme termos da Ata da “1ª Reunião Administrativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar” da Câmara Municipal, ocorrida em 03 de fevereiro de 2022 (“documento anexo”) com a presença de Vereadores e Servidores desta ilustre Casa de Leis. Vejamos, então.

DO PEDIDO DE RENÚNCIA

Conforme narrado, supra, o nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa apresentou o “Ofício nº 16/22”, de 03 de fevereiro de 2022, consubstanciando seu pedido de renúncia ao cargo de Vice-corregedor junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas.

A esse respeito, importa destacar, desde já, texto do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal (Resolução nº 270/2019, alterada pela Resolução nº 287/2021), disciplinador da matéria (tanto neste tópico quanto nos subsequentes, infra), conforme segue :

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15. Será constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por (03) membros, para mandato de um (01) ano permitida a recondução, observado o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre partidos políticos ou blocos parlamentares não representados.

§ 1º. O Conselho será composta por 03 (três) membros, sendo o Corregedor, o Vice-Corregedor e mais 01 (um) membro escolhido de acordo com as normas do Regimento Interno.

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

05



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

§ 2º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Corregedor da Câmara.

§ 3º. O denunciado ou denunciados não poderão fazer parte como membros do Conselho, e caso já componha o Conselho o Vereador deverá se afastar dos atos em que trate de atos relacionados à Denúncia em que seja envolvido, devendo ser sorteado substituto para praticar os atos.

§ 4º. Caso o Corregedor seja o Vereador denunciado, suas atribuições, previstas neste Código, deverão ser exercidas pelo Vice-Corregedor, quando será sorteado mais um (01) Vereador para compor a Comissão.

Art. 16. Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar : (...)

II- proceder à instrução de processos disciplinares; (...)

IV- emitir pareceres sobre questões éticas suscitadas no âmbito do Conselho; (...)

VI- instruir processos disciplinares contra Vereadores e proceder a todos os atos necessários a sua instrução, elaborando projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

VII- opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas pela Mesa Diretora. (...)

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

§ 1º. Os membros do Conselho observarão, sob pena de imediato desligamento e substituição, a disciplina e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º. Será automaticamente desligado da comissão o membro que deixar de comparecer, sem justificativa, a três (03) reuniões consecutivas ou não ou, ainda que justificadamente, a mais de cinco (05) reuniões, na mesma sessão legislativa.

§ 3º. As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º. A comissão terá poder de investigação próprio da autoridade judicial, além de outros previstos na legislação pertinente (alterado pelo Projeto de Emenda nº 10919/2019)

§ 5º. Os membros do Conselho não serão remunerados pelo exercício da função.

Límpido, então, que compete ao Conselho de Ética “*instruir processos disciplinares contra Vereadores e proceder a todos os atos necessários a sua instrução*”, além de “*emitir pareceres sobre questões éticas*”, bem como “*opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas pela Mesa Diretora*” (incisos VI e VII do art. 16 do Código de Ética, supra transcrito).

Ou seja : além da atuação nos “atos de instrução”, os membros do Conselho de Ética também atuam como “julgadores” (sentido lato) nos procedimentos disciplinares ali em curso.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Dito isso, impende consignar que o atendimento ao pedido de renúncia do nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa ao exercício do cargo/função de Vice-corregedor junto ao Conselho de Ética repercutirá, se implementado, na promoção de diligências excepcionais à circunstância pois, como abaixo discriminado, são pouquíssimos os Vereadores que podem compor esse Conselho para atuarem, especificamente, no procedimento (outrora sob a forma de Sindicância) instaurado ano passado para a análise de ato (atrelado à questão disciplinar) praticado pelo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira no exercício da vereança. Vejamos, então.

No caso, mencionado procedimento (Sindicância) arrolou como “testemunha” os nobres Vereadores Cláudia Calixto Simão Fonseca, Maria Elena Faria Fraga e Geovan dos Santos, os quais, frise-se, já depuseram no curso desses trabalhos.

A propósito disso, a norma “processual” pátria (“cível” e “penal”) proíbe que uma “testemunha” também atue, no mesmo feito, na condição de “juçador”, dada a incompatibilidade que reveste essas figuras, tendo nosso ordenamento jurídico inclusive presumido que se acaso houver coincidência de “testemunha” e “juçador” em 01 (uma) só pessoa, tal procedimento restará eivado de “nulidade absoluta”, consoante pertinentes passagens do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal a impedir que assim ocorra, abaixo transcritas :

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo :

I - em que (...) prestou depoimento como testemunha;

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: (...)

II - ele próprio houver (...) servido como testemunha;

A esse respeito, o mestre processualista Nelson Nery Júnior¹, lembrando lição do jurisconsulto Arruda Alvim, asseverou, nos comentários à regra acima apontada, que “os motivos indicadores do impedimento do juiz são de natureza objetiva, caracterizando presunção (...) absoluta de parcialidade”, haja vista que “o impedimento é pressuposto processual negativo”, impondo a lei, em casos tais, obstáculo intransponível à atuação de um juçador.

¹ in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO. 7ª ed., rer. e ampl.. SP : Ed. Revista dos Tribunais, 2003. Pag. 537.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Com efeito, significa dizer que os nobres Vereadores Cláudia Calixto Simão Fonseca, Maria Elena Faria Fraga e Geovan dos Santos não poderão atuar, enquanto membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no mesmo processo (que até a data de hoje se encontra sob a forma de “Sindicância”) em que prestaram depoimento na condição de “testemunha”.

Superado esse primeiro ponto, cabe ainda dizer que também a nobre Vereadora Juliana Matar, atual Presidente desta ilustre Câmara Municipal, não poderá atuar junto ao Conselho de Ética, por expresso impedimento do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas a assim ensejar, consoante passagens regimentais abaixo transcritas :

Da Formação Das Comissões E De Suas Modificações

Art. 66. (...)

§ 2º. Na organização das Comissões Permanentes (...) não poderão ser eleitos para integrá-las o Presidente da Câmara (...).

(...)

Art. 71. As vagas nas Comissões por destituição, por extinção ou perda de mandato de Vereador (...) não podendo integrá-las o Presidente da Câmara (...).

E persistindo nesse mesmo exame, o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, da mesma forma, igualmente não poderá compor o Conselho nos procedimentos que envolvam sua pessoa, consoante § 3º do art. 15 do Código de Ética (acima transcrito) segundo a qual “*o denunciado ou denunciados não poderão fazer parte como membros do Conselho*”.

Nessa mesma questão, inclusive, também o Regimento Interno da Câmara Municipal impede a atuação de Vereador em procedimentos e/ou Comissões cujo assunto envolver sua própria atuação pessoal ou, ainda, envolver matéria de seu interesse pessoal, na linha das passagens regimentais, abaixo, incidentes ao caso “por analogia”, *in verbis* :

Das Comissões Especiais de Inquérito e Comissões Processantes

Art. 102. A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, a Administração indireta e da própria Câmara. (...)

Art. 105. Aprovada a constituição da Comissão Especial de Inquérito, o Presidente da Câmara nomeará os seus membros mediante indicação dos Líderes de Bancadas.

§ 1º. Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir como testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em sintonia ao acima exposto, farta jurisprudência do egrégio TJMG impede a atuação de edil em procedimentos em trâmite em seu desfavor, ora aplicável “por analogia”, pacificando-se, por mais essa razão de Direito, a impossibilidade do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira compor o Conselho de Ética nos feitos que envolvam sua pessoa, *in verbis* :

APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO DE PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR - AFASTAMENTO DO DENUNCIADO - CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE.

Em que pese a literalidade do art. 5º, I, do Decreto-Lei nº. 201/67, não apenas o vereador denunciante deve ser declarado impedido de participar do julgamento e temporariamente substituído por suplente, mas também o vereador denunciado.

(TJMG; Apelação 1.0109.19.000239-3/001, Rel. Wagner Wilson, publ. 19/12/19)

AGRADO DE INSTRUMENTO - CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - CASSAÇÃO DE VERADOR - INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DOS SUPLENTES TEMPORARIAMENTE CONVOCADOS.

Nos termos do Decreto-lei n. 201/67, o vereador denunciante ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, o mesmo ocorrendo com o denunciado, os quais serão substituídos por suplente.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.20.494349-2/001, Rel. Des.(a) Corrêa Junior, 6ª CÂM. CÍVEL, publicação da súmula em 09/03/2021)

A par de todo o descrito, pacifica-se, assim, que no procedimento (Sindicância) voltando a aferir “hipotética” quebra de decoro por parte do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira somente os nobres Vereadores Davi Oliveira de Sousa e Fabiano Gomes de Lima podem compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, haja vista que todos os demais edis encontram-se “absolutamente impedidos” de atuar, como acima analisado.

Via lógica de consequência, se hipoteticamente algum desses 02 (dois) Vereadores recusar-se a compor o Conselho de Ética em procedimentos de mesmo perfil (tal qual implementado no “pedido de renúncia” sob exame), deverá(rão) ser convocado(s) seu(s) respectivo(s) suplente(s) a substituí-lo(s) no trâmite deste mencionado feito, sem possibilidade de aqui aplicar a regra do § 2º do art. 68 do Regimento Interno ², dado o narrado “impedimento” que atinge a “todos” os demais edis, sem exceção.

² Art. 68, § 2º. No caso do Vereador deixar de fazer parte da Comissão para qual foi indicado ou eleito, deverá o líder da sua Bancada Partidária, indicar ao Presidente da Mesa Diretora um substituto, no prazo de cinco (05) dias, a contar da ocorrência do fato.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Se acaso vier a ocorrer a situação hipotética acima (recusa dos mencionados Vereadores à composição do Conselho de Ética, ora exposto como mera hipótese para “abrilhantar o debate”), tal acarretará consequências pecuniárias em desfavor dos nobres Vereadores Davi Oliveira de Sousa e Fabiano Gomes de Lima, pois, ainda que não se possa “obrigar” agente político a atuar, certo é que, no caso, terão eles “dado causa” a gasto extraordinário da Câmara, cabendo-lhes daí, enfim, ressarcir os cofres públicos, proporcionalmente, ao final.

Some-se a isso, outrossim, que o ordenamento jurídico municipal indica que a atuação de edil em Comissão e/ou Conselho da Câmara tem caráter de “dever”, não lhe sendo dado o amplo e irrestrito direito de simplesmente se omitir de todo e qualquer trabalho desenvolvido no Legislativo (o que não se confunde com “votos” proferidos), havendo até regras no Código de Ética que disciplinam em desfavor daquele que assim age, passagens infra transcritas :

DOS DEVERES DOS VEREADORES

Art. 10 São deveres do Vereador, importando o seu descumprimento em conduta incompatível com decoro parlamentar : (...)

X- examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação, exarando pareceres ou votos sob a ótica do interesse público, nos prazos regimentais, comparecendo e tomando parte nas reuniões das comissões a que pertencer;

XI- zelar pela celeridade da tramitação de proposições e processos administrativos, observando os prazos de sua responsabilidade, evitando atos desnecessários ou meramente protelatórios;

(...)

DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 11 É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores, notadamente:

I- abusar das prerrogativas constitucionais, estaduais e municipais asseguradas aos Vereadores; (...)

IV- fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos; (...)

VII- perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão; (...)

E também o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas assevera como “dever” dos Vereadores a atuação em “Comissão” e/ou “Conselho”, termos a seguir transcritos, tudo a corroborar, mais aqui, este posicionamento jurídico à hipótese ora aventada,



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 302. São deveres do Vereador, entre outros: (...)

VIII- exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto neste regimento; (...)

IX- comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;

X- comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos; (...)

Art. 303. O Vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura, estará sujeito a processo e penalidades previstas no Código de Ética e Decoro Parlamentar do Legislativo Municipal de Itaú e Minas.

De todo o expresso, são essas as consequências jurídicas advindas de “hipotética” aceitação do pedido de renúncia, cabendo sua análise e livre decisão da matéria pelos nobres edis.

DO PEDIDO DE “DIRECIONAMENTO DOS PRÓXIMOS ATOS DA COMISSÃO”

Como dito antes, a nobre Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereadora Maria Elena Faria Fraga, solicitou subsídios jurídicos *“para direcionamento dos próximos atos da comissão”*, nos exatos termos cravados na Ata da “1^a Reunião Administrativa do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar” da Câmara Municipal, ocorrida em 03 de fevereiro de 2022 (“documento anexo”). Vejamos, então.

Em consequência de todo o acima já exposto, mormente os “impedimentos” que revestem quase todos os edis à atuação junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas (à exceção, até o momento, dos nobres Vereadores Davi Oliveira de Sousa e Fabiano Gomes de Lima, supra narrado), certo é que, no tocante à atuação da nobre Vereadora Maria Elena Faria Fraga, Corregedora da Câmara, também ela se encontra impedida de atuar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar “especificamente” no procedimento (Sindicância), já em curso, que envolve o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, exatamente por já ter atuado como “testemunha”.

Isso posto, impõe-se convocar o(a) suplente da nobre Corregedora para atuar, precisamente, como Corregedora apenas e tão-somente no sempre lembrado procedimento (Sindicância), já em curso, em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, dado o “impedimento” subsistente neste específico feito (o que não ocorre em outros feitos que porventura vierem a ser instaurados neste Conselho, independentemente do agente envolvido).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

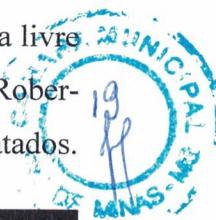
Exige-se ao caso convocação de suplente da nobre Vereadora Maria Elena Faria Fraga, vale acrescentar, pois questões atinentes ao “impedimento legal”, amplamente disciplinadas pelo Direito Processual Brasileiro, têm o condão de, se não respeitada, “em tese”, desgajar em “nulidade absoluta” de todo o respectivo procedimento, tudo como já manifestado no tópico anterior e tal qual ora se busca evitar.

Informe-se ainda, a propósito, não haver que se falar em resarcimento subsequente a ser suportado pela mencionada Vereadora pela convocação de seu(sua) suplente, aqui indicado, exatamente por ela não ter “dado causa” ao gasto extraordinário em questão (ao contrário, neste ponto, do apontado aos nobres Vereadores Davi Oliveira de Sousa e Fabiano Gomes de Lima, se eles porventura se afastarem do cargo, hipoteticamente falando).

Prosseguindo a questão, após a obtenção da “lista final” dos ilustres Vereadores que comporão o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas, com os suplentes atuando nas mesmas respectivas funções outrora ocupadas pelo edil titular, dar-se-á início à apreciação do procedimento (Sindicância) que analisa ato do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, no ponto em que se encontrava até o último dia útil do ano passado (pois, até então, a atual Corregedora ainda não havia assumido essa incumbência, nada subsistindo até então a ensejar correções), implementando-se, daí, as deliberações de estilo.

E ao final desses específicos trabalhos junto ao Conselho, após apresentação e deliberação do Relatório Final pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma acima indicada, sugere-se (à nobre Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, Vereadora Juliana Mattar) que esse jurídico aprecie matéria atinente à composição do Plenário da Câmara Municipal na sessão legislativa designada para votar o mencionado Relatório do Conselho.

Pertinente destacar, por fim, que todo o aqui disposto diz respeito, unicamente, ao sempre destacado procedimento instaurado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no ano de 2021 em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (procedimento esse que passou a apresentar, após aceitação da “acusação”, a forma de Sindicância, conforme determinado à época pelo então Corregedor), não havendo nenhuma correlação do aqui disposto face a procedimentos e/ou atos outros em curso nesse mesmo Conselho, permitindo-se à nobre Vereadora Corregedora, e aos demais membros do mencionado órgão colegiado, sua livre atuação, ainda que porventura tenham que atuar em relação ao mesmo nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, exatamente por inexistir, em casos tais, os “impedimentos” aqui tratados.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Isso posto, a par de todo o acima expresso, este parecerista entende como razoavelmente cabível ao caso, s.m.j., o que abaixo se expressa :

- 1º) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” sobre a matéria aqui disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que o/a ocupante da Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decida e/ou se manifeste na forma aqui exposta, dada a prerrogativa dos nobres Vereadores de deliberar com base nos elementos discricionários que entenderem, livre e soberanamente, como o mais adequado e/ou conveniente ao caso.
- 2º) As recomendações jurídicas aqui apresentadas referem-se, apenas, ao procedimento instaurado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no ano de 2021 em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (procedimento esse que assumiu, outrora, a forma de Sindicância).
- 3º) Inexistem obstáculos à livre e continuada atuação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (neste caso, exercido pelos “Vereadores titulares”) em relação a outras hipotéticas acusações contra edis que venham a ser apresentadas nesta ilustre Casa de Leis, independentemente de contra quem venha a ser assim interposto.
- 4º) Os únicos Vereadores que não se encontram “impedidos” de atuar no curso do procedimento instaurado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no ano de 2021 em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, aqui sob análise (tratado no tópico “2º”, supra), são os nobres edis Davi Oliveira de Sousa e Fabiano Gomes de Lima.
- 5º) Nada impede que seja aceito o pedido de renúncia apresentado pelo nobre Vereador Davi Oliveira de Sousa (conforme “Ofício nº 16/22”), mas, se assim ocorrer, deverá ele suportar os custos pecuniários da convocação de seu “suplente” (que irá ocupar o mesmo cargo de Vice-corregedor para atuar, apenas e tão-somente, no procedimento já instaurado em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, tratado no tópico “2º”, supra), exatamente por não haver outro edil (“titular”) que o substitua no Conselho de Ética, razão pela qual estará, “em tese”, “dando causa” a despesa extraordinária a ser suportada pela Câmara Municipal de Itaú de Minas.

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

013



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

- 6º) Deve ser convocado(a) o(a) suplente da nobre Vereadora Maria Elena Faria Fraga para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apenas e tão-somente na tramitação do procedimento instaurado em 2021 e que envolve o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (tratado no tópico “2º”, supra), sem que mencionada Vereadora tenha que ressarcir valores à Câmara Municipal (ao contrário do disposto no tópico imediatamente anterior), por não ter ela “dado causa” a tal despesa extraordinária.
- 7º) Sempre que houver “convocação de suplentes” à questão analisada neste Parecer, esse mesmo “suplente” irá exercer o mesmo cargo/função junto ao Conselho de Ética outrora ocupado pelo “titular” e, ainda, atuará apenas e tão-somente no procedimento (outrora sob a forma de Sindicância) instaurado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no ano de 2021 em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (tratado no tópico “2º”, supra), até apresentação e deliberação de seu Relatório Final.
- 8º) Recomenda-se à Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas, nobre Vereadora Juliana Mattar, que após apresentação do Relatório Final pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar face ao procedimento tratado no tópico “2º”, supra, seja esse feito encaminhado ao presente Setor Jurídico para análise da composição do Plenário da Câmara à ocasião da apreciação e votação desse mesmo Relatório.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 25 de fevereiro de 2022.


VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056
* [Assinado Digitalmente] *

Vinícius Araújo Cunha
OAB/MG 94.056
Advogado da CMIM



Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

014



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Ofício n. 16/22

Itaú de Minas, em 03 de Fevereiro de 2022.

Ilma. Sra.

Maria Elena Faria Fraga

Presidente do CEDP da CMIM

ITAÚ DE MINAS – MG

Vinícius Araújo Cunha
OAB/MG 94.056
Advogado da CMIM

Venho à V. presença comunicar a minha renúncia ao cargo de Vice Corregedor da Câmara Municipal por motivos de cunho pessoal.

Agradeço aos colegas pela confiança dos colegas e desde já agradeço a atenção.

Sendo o que se apresenta para o momento despeço-me cordialmente,

DAVI SOUSA

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 36/2022
Data: 04/02/2022 - Horário: 08:17
Administrativo - OFLEG 16/2022

* [Assinado Digitalmente]

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais-CEP: 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - Fone: (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

01



* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse <https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil>



Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

ATA DA 1^a REUNIÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR REALIZADA NA 9^a LEGISLATURA EM 03 DE FEVEREIRO DE 2022.

Identificação Básica: Tipo de Sessão: CEDP ; Abertura: 03/02/2022 - 16:00; Encerramento: 03/02/2022 – 16:30 horas.

Mesa Diretora: Presidente: MARIA ELENA FARIA FRAGA / PTB ; Membro: FABIANO GOMES DE LIMA / PSD

Lista de Presença na Sessão: FABIANO GOMES DE LIMA / PSD ; MARIA ELENA FARIA FRAGA / PTB

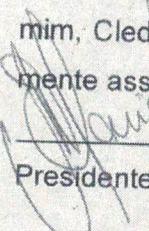
Aos 03 dias do mês de fevereiro do ano de 2022, às 16:00 horas, reuniu-se os membros do **CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**, com ausência do vereador Davi Sousa. Referente ao Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: "Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial"; b) Definição das ações em relação às notas de repúdios encaminhadas ao CEDP em desfavor do Vereador Roberto Gonçalves Vieira; 1) Após conferido o quórum, foi aberta a presente reunião Administrativa estando presentes os Vereadores membros, Maria Elena Fraga e Fabiano Lima. Também o Advogado Fábio Carvalho, os servidores: Angelita Lima, Clederson Guiraldelli e Ariane Amorim. Foi lido uma carta de renúncia ao cargo de vice corregedor pelo então vereador Davi Sousa, que protocolou a referida carta na secretaria legislativa. Foi pedido pela presidente Maria Elena parecer jurídico para direcionamento dos próximos atos da comissão. Feitas considerações encerrou os trabalhos. Todos os registros feitos por cada parlamentar que fez uso da palavra, ou em qualquer momento desta Sessão, bem como as explanações de cada Vereador durante a fase de discussão podem ser conferidos na íntegra no arquivo digital armazenado na mídia anexada à presente Ata, ou através do banco de vídeos mantido pela Assessoria de Comunicação e Imprensa da Câmara Municipal, ou ainda acessando o endere-



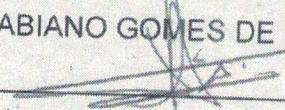
Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

ço:<https://www.facebook.com/cmitau/videos/>. Nada mais havendo a tratar, sob a proteção de Deus, a Presidente Maria Elena Faria Fraga, declarou encerrada a presente sessão, reduzida a este termo, o qual, lido e achado conforme, é lavrado por mim, Clederson Guiraldelli da Nóbrega, Assistente Administrativo, seguindo devidamente assinado pelos membros da Mesa Diretora.


Presidente: MARIA ELENA FARIA FRAGA


Membro: FABIANO GOMES DE LIMA


Membro:




Vincius Araújo Cunha
OAB/MG 94.056
Advogado da CMIM

Parecer jurídico - Link

"Coordenadoria Legislativa" <coordenadoria@itaudeminas.mg.leg.br>

3 de Março de 2022 13:31

Para: vereador.davisousa@itaudeminas.mg.leg.br

Cc: "Maria Elena Faria Fraga" <vereadora.maraelena@itaudeminas.mg.leg.br>

Boa tarde.

Senhor vereador.

Atendendo a determinação da Presidente do Conselho de ética e Decoro da CMIM, encaminho o parecer jurídico acerca da Renúncia de V. Sa.

https://sapl.itaudeminas.mg.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorioadministrativo/39/parecer_conselho_de_etica_oficio_16-2022.pdf

A presidente solicita a manifestação de V. Sa., se confirma ou não sua a renúncia até o dia 08.03.21.

Angelita Lima - Cood. Legislativa





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício n° 27/22

Itaú de Minas, 08 de março de 2022.

Ilma. Sra.
Maria Elena Faria Fraga
Presidente do CDEP da CMIM

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 90/2022
Data: 24/03/2022 - Horário: 10:56
Administrativo - OFLEG 27/2022

Tendo em vista o douto parecer jurídico emitido pelo corpo jurídico desta Casa de Leis, e ainda, com o intuito de colaborar com a Câmara evitando-se gastos desnecessários com a convocação de suplente, solicito o seguinte:

- em relação ao Processo Disciplinar n. 01/22, advindo da Sindicância 01/21, permanecerei como membro do Conselho até o encerramento do referido processo;

- em relação às demais denúncias, reitero por este instrumento, a minha insistência pela renúncia ao Conselho de Ética da Câmara Municipal de Itaú de Minas. As razões imperativas que sustentam o pedido são de cunho regimental e subjetivo, as quais passo a expor à seguir.

DA ORDEM REGIMENTAL

A Comissão de Ética, sendo equivalente às Comissões Permanentes da Câmara se sujeita, por consequente lógico, ao mesmo regimento que estas. E por disposição expressa do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas, tem-se que o vereador tem o dever (obrigação) de compor pelo menos uma Comissão. E se há essa equivalência o vereador que requer o afastamento do Conselho preenche o mínimo exigido pelo Regimento, como se infere da leitura abaixo, no seu pleito:

Art. 66 Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da posse da Mesa, por um período de um (01) ano, por eleição nominal, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador do partido que ainda não representado em outra Comissão, ou dentre eles, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§3º - Cada Vereador deverá integrar obrigatoriamente pelo menos uma Comissão Permanente.

O Conselho de Ética é uma Comissão Permanente, sendo assim, e já fazendo (o vereador requerente) parte da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Itaú de Minas, a sua renúncia à composição do Conselho não fere nenhuma disposição regimental.

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

01

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse <https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

DA ORDEM SUBJETIVA

Nos últimos meses, o vereador que requer a renúncia ao Conselho de Ética vem enfrentando situação de enfermidade em sua família, enfermidade que promove cuidados elevados e rotineiros, que envolvem a sua genitora. Esses cuidados, em sua maioria, têm ficado ao encargo deste que o presente documento subscreve, de forma que no atual momento quase que todo o tempo diário tem sido em função das resoluções e atenções que a enfermidade requer. De modo que se acha impossibilitado, igualmente, por esse motivo, de integrar o referido Conselho.

Posso afirmar Senhora Presidente, que o meu comprometimento com o Conselho em relação ao Processo Disciplinar me obrigará a reunir todas as forças internas possíveis para honrar este compromisso tendo em vista a situação da gravidade e os necessários cuidados que preciso dedicar à minha genitora, na qual depende imensamente da minha pessoa.

Votos de cordiais cumprimentos e iguais deferências à presidente da Comissão de Legislação e Justiça, Sra. Maria Elena Faria Fraga.

Davi Oliveira Sousa

Vereador

* [Assinado Digitalmente]



Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

02



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício nº 28/22

Itaú de Minas, 23 de março de 2022.

**Ilma. Sra.
Juliana Mattar
Presidente da CMIM**

Tendo em vista o douto parecer jurídico emitido pelo corpo jurídico desta Casa de Leis, comunico o seguinte:

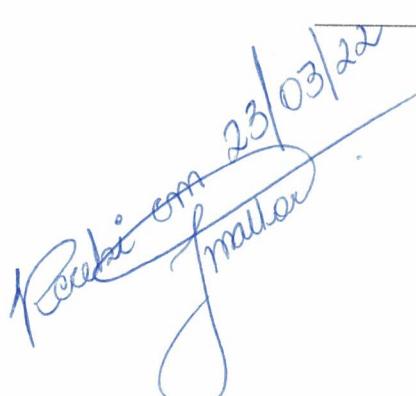
- em relação ao Processo Disciplinar n. 01/22, advindo da Sindicância 01/21 que tem por objeto de investigação: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”, informo que estou impedida de integrar o processo, bem como também estão impedidos os Vereadores Geovan dos Santos e Cláudia Calixto Simão Fonseca, tendo em vista que atuamos como testemunhas na referida Sindicância.

Desde já comunico à. Sa. a necessidade de convocação dos nossos respectivos Suplentes para prosseguimento do Processo Disciplinar n. 01/22, sendo que, inicialmente V. Sa. Convocará o 1º suplente do partido PTB, e posteriormente empossará, por ocasião da deliberação em plenário, também os suplentes dos partidos DEM e Republicanos.

- em relação às demais denúncias já protocoladas, reitero por este instrumento que tramitarão por este Conselho de Ética normalmente com a composição original eleita para o ano de 2022.

Atenciosamente,


MARIA ELENA FARIA FRAGA
Presidente do CEDP
* [Assinado Digitalmente]


23/03/22

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 91/2022
Data: 24/03/2022 - Horário: 10:59
Administrativo - OFLEG 28/2022

01



**Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - CEP: 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - Fone: (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br**

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse <https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

Ofício n. 29/22

Itaú de Minas, em 25 de Março de 2022.

Ilmo. Sr.

Ernandes Natalino Ricardo

1º Suplente de Vereador (PTB)

ITAÚ DE MINAS - MG

Prezado Senhor.

A Presidente da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, Vereadora Juliana Mattar no uso de suas atribuições legais previstas no art. 26 incisos XXIV e XXVII do Regimento Interno, considerando o impedimento da Vereadora Maria Elena Faria Fraga (PTB) e em atendimento ao Decreto Lei n. 201/67 de 27 de fevereiro de 1967:

CONVOCA V. Sa. para tomar posse ao cargo de vereador na condição de 1º Suplente em Sessão Extraordinária do dia 05.04.22 – terça-feira - às 19h no plenário da Câmara Municipal de Itaú de Minas, se não houver determinação legal em contrário, para a finalidade específica de compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e nele atuar, discutir e deliberar sobre o Processo Disciplinar n. 01/22 advindo da Sindicância n. 01/21 que tem por objeto de investigação: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”, e seus desdobramentos posteriores.

Para a referida posse V. Sa. deverá estar munido do Diploma da Justiça Eleitoral e Declaração de bens para proceder ao compromisso de posse

Para informações contactar com a Sra. Angelita Lima pelo fone/zap 998065206.

Atenciosamente,

JULIANA MATTAR
PRESIDENTE

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, N° 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

01



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Ofício n. 31/22

Itaú de Minas, em 01 de Abril de 2022.

Ilmo. Sr.

Ernandes Natalino Ricardo

1º Suplente de Vereador (PTB)

ITAÚ DE MINAS - MG

Prezado Senhor.

Vimos à vossa presença, comunicar-lhe alteração da data da sua posse ao cargo de vereador na condição de 1º Suplente para a finalidade específica de compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e nele atuar, discutir e deliberar sobre o Processo Disciplinar n. 01/22 advindo da Sindicância n. 01/21 que tem por objeto de investigação: “*Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial*”, e seus desdobramentos posteriores como segue abaixo:

- Sessão Especial à realizar-se no dia 12.04.22 – terça-feira – às 17:45min no plenário da Câmara Municipal de Itaú de Minas, se não houver determinação legal em contrário,

Para a referida posse V. Sa. deverá estar munido do Diploma da Justiça Eleitoral e Declaração de bens para proceder ao compromisso de posse

Para informações contactar com a Sra. Angelita Lima pelo fone/zap 998065206.

Atenciosamente,

JULIANA MATTAR

PRESIDENTE

Recebi em
01/04/2022

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - CEP: 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - Fone: (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - contato@itaudeminas.mg.leg.br

01





Câmara Municipal de Itáu de Minas

Estado de Minas Gerais

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO SUPLENTE DE VEREADOR ERNANDES NATALINO RICARDO GESTÃO 2022

Identificação Básica: Tipo de Sessão: SOLENE ; Abertura: 12/04/2022 - 17:45 ;
Encerramento: 12/04/2022 - 18:00

Mesa Diretora: Presidente: JULIANA MATTAR / PTB ; Vice-Presidente: CLAUDIA CALIXTO SIMÃO FONSECA / REPUBLICANOS ; Primeiro-Secretário: GEOVAN DOS SANTOS / DEM

Lista de Presença na Sessão: CLAUDIA CALIXTO SIMÃO FONSECA / REPUBLICANOS ; DAVI OLIVEIRA DE SOUSA / AVANTE ; ERNANDES NATALINO RICARDO / PTB ; FABIANO GOMES DE LIMA / PSD ; GEOVAN DOS SANTOS / DEM ; JULIANA MATTAR / PTB ; MARIA ELENA FARIA FRAGA / PTB ; ROBERTO GONÇALVES VIEIRA / PSB

Expedientes: ABERTURA DA SESSÃO: Aos 12 dias do mês de abril do ano de 2022, às 17:45 horas. SOB A PROTEÇÃO DE DEUS E EM NOME DO Povo ITAUENSE, APÓS CONFERIDO O QUÓRUM, DECLAROU ABERTA A PRESENTE SESSÃO ESPECIAL DE POSSE DO SUPLENTE DE VEREADOR ERNANDES NATALINO RICARDO, NO CARGO DE VEREADOR ENQUANTO DURAR A DELIBERAÇÃO E FEITOS POSTERIORES NA CONDIÇÃO DE 1º SUPLENTE, orientando se não houver determinação legal em contrário, para a finalidade específica de compor o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e nele atuar, discutir e deliberar sobre o Processo Disciplinar n. 01/22 advindo da Sindicância n. 01/21 que tem por objeto de investigação: "Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial", e seus desdobramentos posteriores. A PRESIDENTE pediu ao SR. ERNANDES NATALINO RICARDO PARA QUE, DE PÉ PERANTE ESTA MESA DIRETORA PROCEDA O JURAMENTO DE POSSE, o que foi feito pelo Sr. Ernandes. O SECRETÁRIO GEOVAN perguntou ao Sr. Ernandes se PROMETE CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI





Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

ORGÂNCIA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE LHE FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE NOSSO Povo", ao que respondeu que PROMETE COM O BRAÇO DIREITO ERGUIDO. PEDIDO AO SR. ERNANDES NATALINO RICARDO PARA PROCEDER A APRESENTAÇÃO DE SEU DIPLOMA E A DECLARAÇÃO DE SEUS BENS, FOI DEVIDAMENTE APRESENTADO O DIPLOMA E DECLARAÇÃO DE BENS A MESA DIRETORA E AOS PRESENTES. FEITA A LEITURA E ASSINATURA DO TERMO DE POSSE PELO PRESIDENTE E VEREADOR. COM O TEMPO DE 03 MINUTOS FOI DADA A PALAVRA AO VEREADOR ERNANDES NATALINO RICARDO. A PRESIDENTE DESEJOU AS BOAS VINDAS AO VEREADOR EMPOSSADO ENCERROU A SESSÃO DE POSSE. CONFORME PUBLICADO A PRESIDENTE CONVOCOU OS ILUSTRES EDIS PARA AS SESSOES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DESTA CÂMARA QUE SE DARÁ LOGO APÓS ESTA SESSÃO. Todos os registros feitos por cada parlamentar durante o grande expediente que fez uso da palavra, ou em qualquer momento desta Sessão, bem como as explanações de cada Vereador durante a fase de discussão podem ser conferidos na íntegra no arquivo digital armazenado na mídia anexada à presente Ata, ou através do banco de vídeos mantido pela Assessoria de Comunicação e Imprensa da Câmara Municipal, ou ainda acessando o endereço:<https://www.facebook.com/cmitau/videos/>. Nada mais havendo a tratar, sob a proteção de Deus, A Presidente da Mesa Diretora, Vereadora Juliana Mattar, declarou encerrada a presente sessão, reduzida a este termo, o qual, lido e achado conforme, é lavrado por mim, Cleiderson Guiraldelli da Nóbrega, seguindo devidamente assinado pelos membros da Mesa Diretora.

Presidente: JULIANA MATTAR

Vice-Presidente: CLAUDIA CALIXTO SIMÃO FONSECA





Câmara Municipal de Itaú de Minas

Estado de Minas Gerais

Secretário: GEOVAN DO SANTOS

Vereador Empossado: ERNANDES NATALINO RICARDO





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

Memorando.

Itaú de Minas, em 13 de Abril de 2022.

Ao

Setor Jurídico

ATT – Drs. Vinícius Araújo/Fábio Carvalho

Visando a melhor orientação ao CEDP, solicito manifestação deste Setor acerca da situação do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com relação ao impedimento da Presidente Maria Elena Faria Fraga e posterior posse de seu Suplente Sr. Ernandes Natalino Ricardo, pergunto:

- como fica a composição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do referido Conselho em relação ao Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: *“Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”?*

- O Vice Presidente assume a Presidência ou faz-se nova eleição entre seus membros para escolha destes cargos?

Desde já agradeço a atenção.

ANGELITA MARIA OLIVEIRA LIMA

COORDENADORIA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Destinatário: Coordenadoria Legislativa da Câmara Municipal de Itaú de Minas

Referente : Memorando Administrativo (“MEM 4/2022”), de 13 de abril de 2022, da Servidora Angelita Maria Oliveira Lima, Coordenadora Legislativa.

PARECER JURÍDICO AO MEMORANDO ADMINISTRATIVO (“MEM 04/22”), DE 13/04/22, DA LAVRA DA NOBRE SERVIDORA ANGELITA MARIA OLIVEIRA LIMA, COORD^a. LEGISLATIVA, SOLICITANDO ORIENTAÇÃO SOBRE A COMPOSIÇÃO DO “CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR” (CEDP) EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO, COMPLEMENTANDO, ASSIM, OPINIÃO TÉCNICA DE PARECER JURÍDICO ANTERIOR, DE 25/02/22, ESSE ÚLTIMO EXPEDIDO A PEDIDO DA PRESIDÊNCIA DO MESMO CONSELHO.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao presente Setor Jurídico desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, para emissão de Parecer, o Memorando Administrativo (“rotulado” sob a sigla “MEM 4/2022”), de 13 de abril de 2022, da lavra da nobre Servidora Angelita Maria de Oliveira Lima, ocupante do cargo de Coordenadora Legislativa, solicitando orientação sobre a composição de cargos (“Presidente” e “Vice-presidente”) existentes no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta i. Casa de Leis face às conclusões descritas no Parecer Jurídico anteriormente expedido (em 25 de fevereiro de 2022) pelo mesmo subscritor deste trabalho de opinião, o qual examinou, naquela oportunidade, matérias sobre específico Processo Administrativo Disciplinar, em curso no mesmo Conselho de Ética (CEDP), em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, sendo tal o processo que, no ano passado (2021), ensejou a instauração de “Sindicância” para apuração de questões ali tratadas.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

A esse respeito, a destacada Coordenadora Legislativa suscitou, no Memorando (“MEM 4/2022”), que este Jurídico se manifestasse sobre “*como fica a composição dos cargos de Presidente e Vice-Presidente do referido Conselho em relação ao Processo Administrativo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: ‘Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial’*”, nesses termos.

Questionou também, no tocante ao Processo Administrativo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21, que é o procedimento (e/ou processo) específico sobre o qual se busca esclarecimentos, em mais essa oportunidade, se “*o Vice Presidente assume a Presidência [no Conselho de Ética] ou faz-se nova eleição entre seus membros para escolha destes cargos?*”.

Sobre isso, importa “relatar”, para total compreensão do assunto sob exposição, que em 03 de fevereiro de 2022 (anteriormente a todo o acima narrado) ocorreu a “1ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar” (CEDP) desta Câmara Municipal de Itaú de Minas, ocasião em que “*foi pedido pela presidente [desse Conselho] Maria Elena parecer jurídico para direcionamento dos próximos atos da comissão*”, conforme termos estampados na respectiva “ATA DA 1ª REUNIÃO”.

Atendendo ao pedido da Presidente do Conselho (CEDP) em questão, o subscritor desta peça expediu Parecer Jurídico, em 25 de fevereiro de 2022, analisando a composição deste Conselho no específico Processo Administrativo, aqui tratado, por força do “*impedimento da Presidente Maria Elena Faria Fraga e posterior posse de seu Suplente, Sr. Ernandes Natalino Ricardo*”, conforme termos consignados no Memorando (“MEM 4/2022”) que ora se aprecia.

Acresça-se, no ponto, que mencionado Parecer Jurídico de 25 de fevereiro de 2022 encontra-se averbado no “sistema eletrônico” (“internet”) de processos desta i. Casa de Leis (Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL), sob o rótulo “Ofício Legislativo nº 16/2022” (sigla “OFLEG 16/2022”), local em que podem ser acessados todos os documentos que deram ensejo à produção daquele Parecer, mais o próprio trabalho de opinião.¹

Não obstante isso, transcreve-se, abaixo, partes das conclusões alcançadas no apontado Parecer Jurídico de 25 de fevereiro de 2022, naquilo que foi suscitado pela Coordenadora Legislativa e que ora se reexamina, *in verbis*:

¹ Após acessar o SAPL (<https://sapi.itaudeminas.mg.leg.br/materia/pesquisar-materia>”), via “internet”, ir ao tópico “Documentos Administrativos” (“pesquisar documentos”), pedir “Pesquisar” na janela “Tipo de Documento” sob a modalidade “Documentos Legislativos” do ano de “2022”, sendo possível então atingir, após, o “Ofício Legislativo 16/2022”, aqui referido, e todos os documentos a instruí-lo.





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

2º) As recomendações jurídicas aqui apresentadas referem-se, apenas, ao procedimento instaurado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no ano de 2021 em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (procedimento esse que assumiu, outrora, a forma de Sindicância).

(...)

6º) Deve ser convocado(a) o(a) suplente da nobre Vereadora Maria Elena Faria Fraga para ocupar o cargo de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar apenas e tão-somente na tramitação do procedimento instaurado em 2021 e que envolve o nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (tratado no tópico “2º”, supra) (...).

(...)

7º) Sempre que houver “convocação de suplentes” à questão analisada neste Parecer, esse mesmo “suplente” irá exercer o mesmo cargo/função junto ao Conselho de Ética outrora ocupado pelo “titular” e, ainda, atuará apenas e tão-somente no procedimento (outrora sob a forma de Sindicância) instaurado junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no ano de 2021 em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira (tratado no tópico “2º”, supra), até apresentação e deliberação de seu Relatório Final.

Dessa forma, é o sucinto “Relatório” do presente Parecer Jurídico, o qual se configura como “parecer em complementação” ao Parecer anterior (de 25 de fevereiro de 2022), cujas análises também corroboram, no que couber, o ora exposto. Vejamos.

DAS ATRIBUIÇÕES DO “ADVOGADO I” DA CÂMARA MUNICIPAL

Considerando texto da Resolução Legislativa nº 238/2013, a qual modificou a Resolução nº 57/1990 (Plano de Carreiras da Câmara Municipal de Itaú de Minas), criando o cargo efetivo de “Advogado I” (exercido pelo subscritor da presente), cabe transcrever termos de seu art. 1º, abaixo, cujas diretrivas incide à execução deste trabalho, *in verbis*:

Art. 1º. Ficam criados os seguintes cargos de caráter efetivo no Anexo I, da Resolução 57, de 26/12/90, a saber : (...)

CARGO – Advogado I (...)

Atribuições : (...)

05 – Orientar, mediante provocação (...) a Coordenadoria (...) Legislativa (...); (...)

08 – Auxiliar e prestar orientação jurídica à Coordenadoria (...) Legislativa, Controle Interno, comissões especiais, bem como Comissão de Licitação (...); (...)

12 – Outras atribuições correlatas ao cargo por determinação do Presidente.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Isso posto, inofismável competir ao parecerista (ocupante do cargo “Advogado I”) que ao final subscreve a presente, a apreciação do “Memorando” interposto pela nobre Servidora (“MEM 4/2022”, de 13 de abril de 2022), na forma e pelas razões apresentadas, com a consequente prolação final de opinião sobre a matéria jurídica insuflada à ocasião.

Não bastasse, tratando-se, esta peça, de “parecer em complementação” ao que anteriormente foi prolatado a pedido da Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta i. Casa de Leis, como já relatado, corrobora-se igualmente este feito pois as mesmas razões de Direito que permitem a expedição daquele Parecer anterior também autorizam a expedição deste seu “complemento”, nada havendo a impedir a prolação do presente trabalho.

O CARÁTER “OPINATIVO” E “NÃO VINCULANTE” DESTE PARECER

Importante destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter “vinculante”, daqui não emergindo obrigatoriedade a que Servidores e/ou nobres Vereadores “sigam”, “escolham” ou “obedeçam” as análises apresentadas, posto ser mero trabalho “opinativo” e/ou “consultivo”, sem interferência na livre opção entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião, consonte passagem abaixo transcrita :

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.
(in “Direito Administrativo Brasileiro”, 41^a ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF ao pacificar que pareceres, como este feito, não apresentam natureza jurídica de “ato administrativo”, nada mais sendo, portanto, que mera “opinião”, consoante abaixo transcrito, *in verbis* :

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(STF; Mandado de Segurança nº 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO**

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em “pareceres facultativos”, como este, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)

No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente depender, caso o contrário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao acórdão.

Por fim, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaú de Minas (Resolução nº 262/2019) também se pronunciou, no tema, em sintonia ao aqui exposto, pacificando-se, em mais esse ponto, o caráter “opinativo” e “não vinculante” deste trabalho, conforme segue:

Art. 83. Os Presidentes das comissões poderão requerer parecer do setor jurídico para que se manifeste sobre aspectos legais das proposições ou demais matérias tratadas pela comissão. (...)

§ 2º O parecer jurídico não tem efeito vinculante, podendo ser acolhido ou não pela Comissão solicitante.

DA MATERIA SOB ANALISE

A nobre Servidora Angelita Maria de Oliveira Lima, Coordenadora Legislativa desta ilustre Câmara Municipal de Itaú de Minas, solicitou, através do Memorando Administrativo (“MEM 4/2022”) do dia 13 de abril de 2022, orientações jurídicas sobre a composição de cargos (“Presidente” e “Vice-presidente”) junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta i. Casa de Leis, especificamente em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022, fruto da Sindicância nº 01/2021, procedimento esse voltado à apuração de “possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.º 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”, tudo para que se pudesse obter melhores esclarecimentos sobre matérias consignadas em Parecer Jurídico anterior, datado de 25 de fevereiro de 2022, emitido pelo mesmo subscritor deste e que tratou, também naquela oportunidade, do procedimento retro especificado.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Sobre o assunto posto à exame através do Memorando Administrativo (“MEM 4/2022”) da nobre Coordenadora Legislativa, após nova análise das passagens do Regimento Interno da Câmara Municipal que disciplinam o tema, mais aferição dos termos da Resolução nº 270, de 18 de novembro de 2019, a qual instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), entendendo que, de fato, as conclusões finais expostas no Parecer Jurídico anterior, de 25 de fevereiro de 2022, sobre a composição do Conselho de Ética (CEDP) no específico processo/procedimento, ali indicado, merecem ser parcialmente reformuladas, na forma e pelas razões de Direito abaixo discriminadas, pontual e separadamente. Vejamos.

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO NO ESPECÍFICO PROCEDIMENTO

Analisa-se, ao momento, a composição dos cargos de “Presidente” e “Vice-presidente” no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) da Câmara Municipal de Itaú de Minas, única e especificamente em relação ao Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022, fruto da Sindicância nº 01/2021, ambos voltados à apuração de “*possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.º 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial*”.

A esse respeito, o Parecer Jurídico anterior, de 25 de fevereiro de 2022, exarou, face ao Processo Administrativo Disciplinar em questão, que “*sempre que houver ‘convocação de suplentes’ (...), esse mesmo ‘suplente’ irá exercer o mesmo cargo/função junto ao Conselho de Ética outrora ocupado pelo [Vereador] ‘titular’ (...), até apresentação e deliberação de seu Relatório Final*”, conforme termos de suas conclusões finais, ora sob reexame.

Não obstante isso, porém, não há realmente como manter tais conclusões, cabendo desde já apontar, para imediato conhecimento, que nos casos de convocação de Vereador “suplente” para atuar junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), como aqui em curso, há que se respeitar (por força do “princípio da especialidade”) a “regra especial” do Parágrafo Único do art. 48 do Regimento Interno desta Câmara Municipal (Resolução nº 262/2019) segundo a qual “*compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos*”, não podendo então o “suplente” assumir o cargo de Presidente do Conselho de Ética outrora ocupado pelo Vereador “titular”, reformulando-se, no ponto, as conclusões finais outrora exaradas (trecho transcrito no parágrafo anterior), tudo como a seguir se fará examinar, detidamente, para inteiro conhecimento de mais essa matéria.



[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

Elucidando a questão, impõe transcrever, primeiro, a norma que determina idêntico tratamento à “Comissão” e “Conselho”, nos termos da Resolução nº 270, de 18 de novembro de 2019, que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), *in verbis*:

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (...)

Art. 17. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e à ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões.

Em sintonia a isso, o Parecer Jurídico anterior, de 25 de fevereiro de 2022, também assentou que “Comissão” e “Conselho” são seções internas deste i. Órgão Legislativo de mesma natureza jurídica, sem profundas matérias de Direito a diferenciá-las senão apenas o nome, conforme trecho do mencionado trabalho de opinião, abaixo transcrito :

Noutro ponto, apesar do Regimento Interno expressar-se com o termo “Comissão”, as regras subsistentes sobre tal instância de deliberação legislativa são também aplicadas (subsidiariamente) ao presente “Conselho” (de Ética). A UMA, pois “Comissão” e “Conselho” apresentam mesma natureza jurídica de seção colegiada de subdivisão de tarefas e/ou funções do Poder Legislativo, sendo certo. A DUAS, que na aplicação da lei devem ser observados os “fins sociais (...) e as exigências do bem comum”, termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei Federal nº 4.657/1942), rechaçando-se, assim, interpretações da “letra da lei” com base em mera “terminologia” adotada pelo legislador, pois, como sustentado na norma federal, o que verdadeiramente importa são os “fins” almejados.

Assim, firme na compreensão da mesma natureza jurídica e semelhança doutrinária entre “Comissão” e “Conselho”, informe-se também, noutro laço, que os cargos de Presidente e de Vice-presidente do Conselho de Ética (CEDP) são ocupados, automaticamente, pelos i. Vereadores que forem eleitos para os cargos de Corregedor e Vice-Corregedor da Câmara, consonte passagens da sempre lembrada Resolução nº 270/2019, disciplinadora da espécie :

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15. Será constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por (03) membros, para mandato de um (01) ano permitida a recondução (...).

§ 1º O Conselho será composta por 03 (três) membros, sendo o Corregedor, corregedor e mais 01 (um) membro escolhido de acordo com as normas do R

§ 2º A Presidência do Conselho será exercida pelo Corregedor da Câmara.

§ 4º Caso o Corregedor seja o Vereador denunciado, suas atribuições, previstas neste Código, deverão ser exercidas pelo Vice-corregedor (...).



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

O art. 47 do Regimento Interno da Câmara Municipal também se manifesta sobre a eleição do Corregedor e do Vice-corregedor, em sintonia ao expresso retro, *in verbis*:

DA CORREGEDORIA

Art. 47. O Corregedor e o Vice-corregedor da Câmara serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa para o mandato de um (01) anos.

Parágrafo único. Observar-se-á no que couber as regras para eleição de membro da mesa para a escolha do Corregedor e Vice-corregedor.

Isso posto, como os Vereadores deverão eleger, anualmente, os agentes políticos que atuarão enquanto Corregedor e Vice-corregedor da Câmara Municipal (art. 47 do RI, c/c art. 15, § 1º, Resolução nº 270/2019), e como o Corregedor assume, automaticamente, a função de Presidente do Conselho de Ética (art. 15, § 2º, Resolução nº 270/2019), ressalta cristalino, por óbvio (ainda que não haja comando expresso), que o Vice-corregedor exercerá, consequentemente, a Vice-presidência do mesmo Conselho.

Essa mesma conclusão é alcançada, ademais, a partir do texto do § 4º do art. 15 da Resolução nº 270/2019, o qual aduz que, havendo obstáculo à atuação do Corregedor, suas atribuições “*deverão ser exercidas pelo Vice-corregedor*”, concluindo-se, em mais esse ponto, que o Vice-corregedor é aquele que atuará, automaticamente, como Vice-presidente do Conselhos de Ética (CEDP), não havendo dúvidas contra tal interpretação desta regra positivada.

Atento então a todo o acima expresso, e considerando, A UMA, que “Comissão” e “Conselho” são apenas nomenclaturas diferentes de idênticas e/ou semelhantes seções colegiadas de atuação interna da Câmara Municipal, sendo certo, A DUAS, que os comandos direcionados a 01 (uma) dessas instâncias disciplinam a outra, igualmente, bem como, A TRÊS, que Corregedor e Vice-corregedor da Câmara assumem, automaticamente, os cargos de Presidente e Vice-presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assentam-se aí, destarte, todas as premissas que dão ensejo à compreensão do fundamento jurídico, ora expresso.

Possessuindo doravante o exame do assunto, importa dizer que “mais de uma” passagem do Regimento Interno da Câmara indica que “Vice-presidente” de “Comissão” e/ou “Conselho” substitui o “Presidente” quando sobre esse último subsistir “obstáculo” (sentido lato) à sua atuação, ainda que manifestando ora com os termos “Presidente de Comissão” e ora com “Corregedor” (ambas também disciplinando “Conselho de Ética”, como dito antes), consoante transcrição das passagens regimentais ao momento suscitadas, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

DA CORREGEDORIA

Art. 47. O Corregedor e o Vice-corregedor da Câmara serão eleitos na mesma sessão em que ocorrer a eleição da Mesa para o mandato de um (01) anos. (...)

Art. 48. (...) Parágrafo Único. Compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos. (...)

DAS COMISSÕES (...)

Do Presidente, Vice-Presidente e Relator

Art. 59. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes. (...)

Art. 64. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Com efeito, atento à norma expressa de que “*compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos*” (art. 48, § único, RI), bem como “*ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da Comissão em [seus] (...) impedimentos*” (art. 64, caput, RI), resta claro e inofismável, já daí, que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itáu de Minas (Resolução nº 262/2019), na condição de norma especial que disciplina a atuação dos nobres edis no exercício de seus mandatos e as subdivisões das instâncias internas desta i. Casa de Leis (“Plenário, “Mesa”, “Comissão”, etc), qual uma “constituição interna”, aponta em ambas as passagens, retro, que o Vice-presidente (de “Comissão” e/ou “Conselho”) deverá substituir seu respectivo Presidente sempre que esse último encontrar-se “impedido”, exatamente como é o presente caso, sem nenhuma outra “regra especial”, outrossim, a refutar tais comandos.

Não satisfeito, também a Resolução nº 270/2019, que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), apresenta comando pelo qual o Vice-corregedor substitui o Corregedor em circunstâncias assemelhadas às aqui dispostas, consoante passagens que disciplinam, por analogia, o mesmo assunto sob exame, *in verbis* :

DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 15. Será constituído o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por (03) membros, para mandato de um (01) ano (...).

§ 1º. O Conselho será composta por 03 (três) membros, sendo o Corregedor, o Vice-Corregedor e mais 01 (um) membro (...).

§ 4º. Caso o Corregedor seja o Vereador denunciado, suas atribuições, previstas neste Código, deverão ser exercidas pelo Vice-Corregedor, quando será sorteado mais um (01) Vereador para compor a Comissão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

De todo o expresso, dúvidas não subsistem que as normas locais que disciplinam a matéria são pontuais em indicar, ao contrário das conclusões expressas no Parecer Jurídico anterior, de 25 de fevereiro de 2022, que havendo convocação de Vereador “suplente” para substituir o “titular” nos trabalhos em curso em alguma instância interna de atuação deste i. Órgão Legislativo (no caso em apreço o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP), sendo esse “titular” o Presidente do Conselho, quem irá assumir a Presidência será, na verdade, seu respectivo Vice-presidente (e não o “suplente” do Presidente), cabendo reformular enfim, como dito antes, a opinião prolatada no trabalho técnico anterior.

Acresça-se, que agindo na forma ora indicada, estar-se-á respeitando, por consequência, a “supremacia do Plenário” em tudo o que envolve este ilustre Órgão Legislativo Municipal, precisamente porque foi o Plenário que elegeu todos os Presidentes e Vice-presidentes de Comissões e/ou Conselhos, bem como, no caso, o Corregedor e seu Vice, não podendo o “impeditimento” verificado no feito ultrapassar essa instância máxima de soberana atuação do Poder Legislativo do Município de Itaú de Minas, precisamente como se busca aqui respeitar.

Acerca da supremacia do Plenário na condução dos atos da Câmara Municipal e, mais notadamente, na escolha de Presidentes e/ou Vice-presidentes de Conselhos e Comissões, ora tratados, segue, abaixo, trechos do Regimento Interno a esse respeito, *in verbis* :

DO PLENÁRIO

Art. 49. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e quóruns legais para deliberar. (...)

Art. 50. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes : (...)

IX- eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

(...)

Da Formação Das Comissões E De Suas Modificações

Art. 66. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da posse da Mesa, por um período de um (01) ano, por eleição nominal, considerando-se eleito em caso de empate, o Vereador do partido que ainda não representado em outra Comissão, ou dentre eles, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

(...)

Recurso

Art. 186. Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário, contra ato do Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da mesma forma, também a Resolução nº 270/2019, que institui o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), manifestou-se sobre o necessário respeito à “supremacia do Plenário”, ora tratado, disciplinando a matéria, inclusive, como “princípio norteador” do próprio exercício da atividade parlamentar, conforme termos expressos do *caput* de seu art. 2º, além do que também normatiza seu art. 4º, abaixo transcritos. *in verbis* :

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR (...)

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (...)

Art. 2º A atividade parlamentar será norteada pelo espírito democrático e pelos princípios (...) da supremacia do Plenário (...). (...)

Art. 4º Todas as deliberações políticas do Poder Legislativo (...) serão submetidas à apreciação do Plenário, sendo expressamente vedado à Mesa ou ao Presidente da Câmara Municipal tomar qualquer decisão de natureza política sem manifestação prévia e favorável do Plenário.

Via de consequência, tendo então o Plenário escolhido o Corregedor e Vice-corregedor da Câmara Municipal, os quais atuarão, após, na condição de Presidente e Vice-presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), impõe-se, daí, o inarredável respeito ao “princípio da supremacia do Plenário”, expressamente grafado no *caput* do art. 2º da Resolução nº 270/2019, instituidora do Conselho de Ética, mantendo-se no efetivo exercício desses cargos, então, os nobres edis eleitos pelo Plenário, e não o nobre Vereador “suplente” convocado.

Essa é, inclusive, a “*mens legis*” (“espírito da lei”) das normas positivas locais ao caso em apreço, o que ora se expressa com o propósito de corroborar a “regra especial” do Parágrafo Único do art. 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 262/2019) segundo a qual “*compete ao Vice-Corregedor substituir o Corregedor em seus impedimentos*”, a qual já se mostra suficiente a regrar toda a presente questão, por si só, em obediência ao “princípio da especialidade”, incidente neste ponto.

Superada a questão, não existindo outra “regra especial” disciplinadora do tema, impende ainda destacar, por pertinente, que ao i. Vereador “suplente” encontram-se resguardados o livre exercício de todos os demais atos ordinários competidos aos demais membros do Conselho de Ética (CEDP) no específico Processo Administrativo Disciplinar aqui tratado, somente se corrigindo então, ao momento, o que diz respeito à assunção ao cargo de Presidente do Conselho, pois, como tanto fundamentado neste Parecer Jurídico, somente ao Vice-presidente é possível assim realizar.



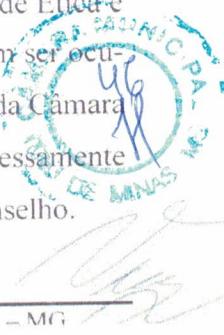


CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CONCLUSÃO

Isso posto, a par de todo o acima expresso, este parecerista entende como razoavelmente cabível ao caso, s.m.j., o que abaixo se expressa :

- 1º) O presente Parecer Jurídico esboça mera “opinião técnico-jurídica” sobre a matéria aqui disposta, não havendo “obrigatoriedade” a que o/a atual Vice-presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que assumirá (“em tese”) a função de Presidente do mesmo Conselho, decida e/ou se manifeste na forma exposta nesta peça, dada a prerrogativa dos nobres Vereadores de deliberar com base nos elementos discricionários que entenderem, livre e soberanamente, como o mais adequado e/ou conveniente ao caso.
- 2º) Este Parecer Jurídico apresenta-se sob a forma de “parecer em complemento” ao Parecer anteriormente prolatado, em 25 de fevereiro de 2022, pelo mesmo parecerista que ao final subscreve o presente, cabendo reformular, porém, apenas o tópico “7º” daquele Parecer anterior, consoante o que aqui se apresenta, mantendo-se inalterado, outrossim, todas as demais orientações então apresentadas ao caso.
- 3º) Em sintonia ao Parecer Jurídico anterior, de 25 de fevereiro de 2022, as recomendações aqui dispostas referem-se, apenas, à 01 (um) único procedimento em curso no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) desta i. Câmara Municipal em desfavor do nobre Vereador Roberto Gonçalves Vieira, sendo tal, especificamente, o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2022, fruto da Sindicância nº 01/2021, que apura “*possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n.º 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial*”.
- 4º) Ao contrário do anteriormente exposto no tópico “7º” do mencionado Parecer Jurídico anterior, de 25 de fevereiro de 2022, havendo “convocação de suplente” à questão analisada neste Parecer (e no anterior), esse mesmo “suplente” não exercerá, por “substituição” do Vereador “titular”, as funções do Presidente e/ou Vice-presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), nem assumirá tais cargos, os quais somente podem ser ocupados, em circunstâncias ordinárias, através de escrutínio soberano do Plenário da Câmara Municipal, obedecendo-se, assim, o “princípio da supremacia do Plenário” expressamente cravado no *caput* do art. 2º da Resolução 270/2019, instituidora do referido Conselho.





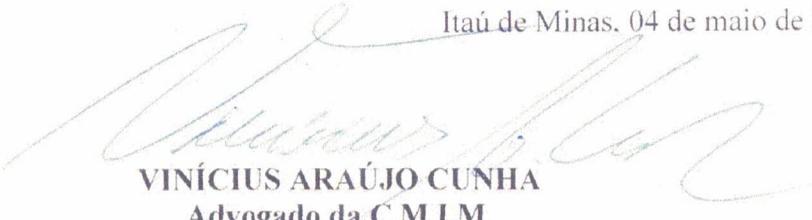
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO JURÍDICO

5º) Em continuidade, a “convocação de suplente”, aqui tratada, permitirá a esse nobre Vereador exercer todas as funções ordinárias da competência de qualquer outro membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP), à exceção, evidentemente, do disposto no tópico “4º”, supra, pelas mesmas razões de Direito ali apontadas.

6º) Recomenda-se, desde já, que este Parecer Jurídico seja averbado e/ou protocolado no mesmo local em que se encontra o mencionado Parecer anterior, de 25 de fevereiro de 2022, para que o analista desse último conheça toda a matéria aqui tratada.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 04 de maio de 2022.


VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMUNICADO

O Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, no Exercício de Presidente, Vereador Davi Sousa, comunica que haverá Reunião Administrativa do referido Conselho, em sua sede neste dia 09 de maio de 2022, segunda-feira, às 13h, com a seguinte ordem do dia:

- a) Abertura de Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”;
- b) - Definição de diretrizes e ações em relação ao referido Processo.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 06 de Maio de 2022.

DAVI SOUSA

Vice-Presidente no Exercício de Presidente do CEDP

*Assinado Digitalmente



Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

01

COMUNICADO

O Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, no Exercício de Presidente, Vereador Davi Sousa, comunica o cancelamento da Reunião Administrativa do referido Conselho, prevista para hoje - dia 09 de maio de 2022, segunda-feira, às 13h.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 09 de Maio de 2022.

DAVI SOUSA

Vice-Presidente no Exercício de Presidente do CEDP

*Assinado Digitalmente



Requerimento n.

Itaú de Minas, em 19 de abril de 2022.

O Vereador abaixo assinado requer da Presidência da Mesa Diretora cópia integral do Processo Disciplinar 01/22, bem como da Sindicância 01/21 que tem por objeto: *"Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial"*, bem como do cópia do CD que acompanha o referido processo.

Desta forma.

Peço deferimento.

VEREADOR ROBERTO GONÇALVES VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 148/2022
Data: 27/04/2022 - Horário: 09:06
Administrativo - RQADM 3/2022





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO

TERMO DE ENTREGA

Certifica-se, pela presente, a efetiva ENTREGA DO MATERIAL solicitado pelo ilustre Vereador Roberto Gonçalves Vieira em “Requerimento”, de sua lavra, datado de 19 de abril de 2022, sendo esse material, especificamente, a “cópia integral do Processo Disciplinar 01/22, bem como da Sindicância 01/21” e, ainda, a “cópia do CD que acompanha o referido processo”, consonte termos expressos consignados no mencionado instrumento.

Outrossim, utiliza-se a presente para destacar a necessidade de haver cuidados especiais a todo o material acima, principalmente a “Sindicância 01/21”, posto que se encontra, na data de hoje, protegido sob o manto do “SEGREDO / SIGILO” em Direito normatizados, haja vista determinação nesse sentido expedida, outrora, pelo então Corregedor desta i. Casa de Leis, Vereador Davi Oliveira de Sousa, sem extinção e/ou revogação da medida ora em apreço.

Atenciosamente,

ARIANE DAYARA LARA AMORIM
Assessoria de Administração e Transparência

Recebido aos 16/05/2022

Assinatura :

ROBERTO GONÇALVES VIEIRA



Requerimento n.

Itaú de Minas, em 19 de abril de 2022.

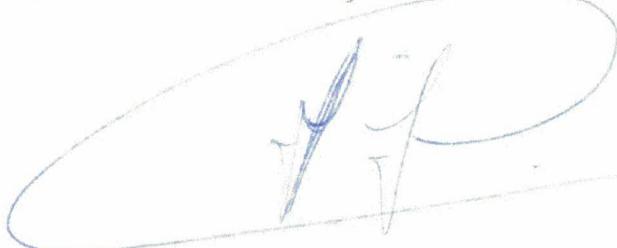
O Vereador abaixo assinado requer da Presidência da Mesa Diretora o afastamento do Vereador Davi Oliveira Sousa como membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em relação ao Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: "Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial".

O pedido se prende ao fato de que, considero o Vereador Davi Sousa suspeito de integrar e julgar um processo no qual sou réu, tendo em vista que, conforme prova em anexo decorrente de uma conversa printada em redes sociais entre o referido vereador e o perfil do "Zé Ricardo", na qual ele descreve como ele fez pra me prejudicar propositadamente em um processo de registro de Chapa para eleição de cargos na Mesa Diretora no mandato passado, comprovando assim ser ele meu desafeto político.

Desta forma.

Peço deferimento.

VEREADOR ROBERTO GONÇALVES VIEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS



PROTOCOLO GERAL 148/2022
Data: 27/04/2022 - Horário: 09:06
Administrativo - RQADM 3/2022

Segue em anexo
Processo referente ao
Requerimento n. 03
do Vereador Roberto
Vieira
(Solicita afastamento do Ver. Davi
Sousa do CEDP)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMUNICADO

O Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, no Exercício de Presidente, Vereador Davi Sousa, comunica que haverá Reunião Administrativa do referido Conselho, em sua sede neste dia **22 de Junho de 2022, quarta-feira, às 14h**, com a seguinte ordem do dia:

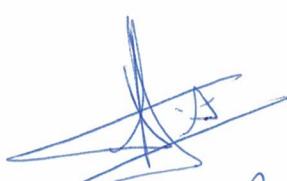
- a) Abertura de Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”;
- b) - Definição de diretrizes e ações em relação ao referido Processo.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 20 de Junho de 2022.

DAVI SOUSA

Vice-Presidente no Exercício de Presidente do CEDP

*Assinado Digitalmente


21/06/22

Endereço: Praça Monsenhor Ernesto Cavicchioli, Nº 366, Centro, Itaú de Minas / Minas Gerais - **CEP:** 37.975-000
CNPJ: 23.767.072/0001-64 - **Fone:** (35) 3536-1664 - www.itaudeminas.mg.leg.br - [contato@itaudeminas.mg.leg.br](mailto: contato@itaudeminas.mg.leg.br)

01

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse <https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - PODER LEGISLATIVO**

COMUNICADO

O Vice-Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Itaú de Minas/MG, no Exercício de Presidente, Vereador Davi Sousa, comunica que haverá Reunião Administrativa do referido Conselho, em sua sede neste dia **22 de Junho de 2022, quarta-feira, às 14h**, com a seguinte ordem do dia:

- a) Abertura de Processo Disciplinar 01/22, fruto da Sindicância 01/21 que tem por objeto: “Apuração de possível quebra de decoro parlamentar por parte do Vereador Roberto Gonçalves Vieira quando da tramitação do Projeto de Lei n. 39/21 que tratou de doação de lotes no Distrito Industrial”;
- b) - Definição de diretrizes e ações em relação ao referido Processo.

Câmara Municipal de Itaú de Minas, em 20 de Junho de 2022.

DAVI SOUSA

Vice-Presidente no Exercício de Presidente do CEDP

*Assinado Digitalmente

21/06/22
Recebido em 13 mº pº